



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 13, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 05, de 2021, ao Projeto de Lei nº 116 de 2021, que acrescenta o Inciso I ao Programa 59, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROPONENTE: Professora Liliam (PT)

RELATOR(A): Beth Leal (Republicanos)

VOTO DA RELATORA: Contrário

PARECER DA COMISSÃO: Contrário

VOTO VENCIDO: Professora Liliam (PT)

*27/09/2021 às 16:40
Tatuyana*
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata da manifestação da Comissão de Educação a Emenda nº 05, de 2021, ao Projeto de Lei nº 116, de 2021, que acrescenta o Inciso I ao Programa Programa 59, que passa a vigorar com a seguinte redação, no município de Cascavel, Estado do Paraná:

“Programa 59. Aquisição de alimentos de acordo com o que estabelece a Lei do PNAE, gerenciar os recursos financeiros do Programa Municipal de Alimentação Escolar através do FNDE e recursos próprios do município. Manter a oferta de uma alimentação nutritiva e de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, suprindo as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. Garantir alimentos específicas para crianças com restrição alimentar. Ampliar para 90% o valor gasto com merenda, que deverá ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar”.

“I - Os produtos adquiridos da agricultura familiar, serão preferencialmente os produzidos de maneira orgânica”.

A Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro direto na escolas aos alunos da educação básica, em seu Art. 14 diz que “do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”, não estipula se os alimentos devem ou não serem orgânicos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim, no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o Artigo 52 do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação exarar parecer sobre todos os projetos relativos à educação, ao ensino, a denominação de logradouros públicos escolares, plano de cargos do magistério.

A Lei nº 11.497/2009, dispõe em seu Art. 14 a utilização de no mínimo 30% dos recursos do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações não estipula se os alimentos devem ou não serem orgânicos.

A Secretaria Municipal de Educação informa que os valores investidos nestes alimentos superaram o mínimo previsto em lei:

- 2017, foram investidos 62% dos recursos destinados para a agricultura familiar;
- 2018, 64,8%;
- 2019, 73,6%;
- 2020, 38%.

Verifica-se que mesmo no ano de pandemia, em que houve suspensão das aulas na rede, a aquisição de produtos da agricultura familiar superior ao estipulado na Lei.

Informa ainda a Secretaria que a compra de produtos orgânicos tem sido priorizada mediante a possibilidade de oferta pelos agricultores, de modo que, atualmente, o município não adquire mais pela impossibilidade de atendimento de toda a demanda que seria necessária para atender os mais de 31 mil alunos matriculados nas 119 instituições de ensino da rede.

Assim, colocar uma meta de investimento maior do que as possibilidades de oferta acarretará, em primeiro momento, na falta de entrega destes alimentos nas Escolas e CMEIS e por consequência na falta de produtos para a merenda. Em segundo, no não cumprimento do que é proposto, não por ato da municipalidade, mas sim pela falta de oferta destes alimentos pelos agricultores, impossibilitando a compra.

Da análise apresentada, embora reconheça a necessidade de ampliação da destinação de recursos do PNAE para a agricultura familiar, empreendedor familiar rural ou de suas organizações



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e o risco de não cumprimento do que é proposto pela Emenda nº 4, não por ato do município, mas sim pela falta de oferta destes alimentos pelos agricultores, impossibilitando a compra dos mesmos.

Levando em consideração os dados repassados pela Secretaria Municipal de Educação de que existem poucos agricultores que trabalham com produtos e que quando ofertados, estes produtos tem maior custo de compra, os riscos de falta de oferta dos produtos, manifesto parecer CONTRÁRIO a presente matéria.

É o meu Voto.

Beth Leal

Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores da Comissão de Educação, ao analisar o parecer, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda nº5 ao PLO nº 116 de 2021.

Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 27 de setembro de 2021.

Beth Leal

Vereadora/Republicanos/Secretária

Vereador Professor Santello
PTB/Relator/Presidente

IV – VOTO VENCIDO

A Vereadora Professora Liliam, autora da proposição apresenta voto favorável à Emenda e fará destaque verbal no momento da votação da matéria em Plenário uma vez que foi por orientação da Diretoria Legislativa a redação apresentada.

Professora Liliam
Vereadora/ PT /Membro